



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002138/2003-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.110 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente INJEPET EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 11/07/1998 a 20/07/1998, 11/11/1998 a 20/11/1998

LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram a autuação fiscal foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar o lançamento em obediência ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/RPO:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos segundos decêndios de julho e agosto de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 144.433,75, multa de ofício de R\$ 108.325,31 e juros de mora de R\$ 136.925,30.

Essa parcela do lançamento deve-se à não-localização de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Também foram lançados juros de mora e multa isolada pelo fato de a contribuinte haver recolhido o débito referente ao segundo decêndio de novembro de 1998, em atraso, desacompanhado dos juros e multa moratórios, conforme previsto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O enquadramento legal encontra-se à fl. 16.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, quanto ao débito de R\$ 94.805,50, relativo a julho, que foi informado na DCTF indevidamente o CNPJ da impugnante, quando na verdade se tratava de débito de filial e anexa cópia do Darf com o pagamento da filial.

Em relação ao débito no valor de R\$ 49.628,25, referente a agosto, argumenta que também houve erro no preenchimento da declaração, pois na verdade nesse período foi apurado saldo credor do imposto, conforme cópia do registro de apuração do IPI.”

Em 08/08/2008 a DRJ/PRO proferiu o acórdão n. 14-19.984 (fls. 95 a 107), concluindo unanimemente pela procedência parcial do lançamento, cancelando a multa de ofício, a multa isolada e o valor lançado para o segundo decêndio de agosto de 1998 e mantendo, para o segundo decêndio de julho de 1998, o valor apurado no auto de infração, acrescido de juros regulamentares, bem assim os juros de mora lançados isoladamente. Com efeito, o lançamento original de R\$ 527.823,72 foi reduzido ao montante de R\$ 281.524,93.

Transcrevo abaixo a ementa do acórdão da DRJ para maior clareza:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 11/07/1998 a 20/07/1998, 11/11/1998 a 20/11/1998
FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento quando o contribuinte comprova que no período em questão possuía saldo credor de IPI.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/12/1998

PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS. LANÇAMENTO.

Cabe o lançamento dos juros isoladamente nos casos em que o imposto/contribuição foi recolhido em atraso com falta ou insuficiência de juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte — originalmente denominada INJEPET EMBALAGENS LTDA e atualmente identificada como AMCOR PET PACKING DO BRASIL

LTDA – interpôs recurso voluntário (fls.135 a 149) repisando os termos da impugnação fiscal no que diz respeito ao lançamento do segundo decêndio de julho de 1998, indicando que o débito apurado pela fiscalização decorre de erro no preenchimento da DCTF da matriz, uma vez que o mesmo referia-se à filial da empresa e foi indevidamente informado como sendo da matriz. Neste sentido, junta aos autos cópia da DCTF da filial daquele período para demonstrar que débito de mesmo valor foi declarado e também o DARF com a quitação do mesmo. Por fim, argumenta que a ausência de retificação da DCTF da matriz se deve ao indeferimento da solicitação realizada pela empresa, motivo pelo qual pugna pelo afastamento do lançamento e pelo direito de correção da referida declaração.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, verifica-se que, devido ao provimento parcial da impugnação fiscal pela DRJ/RPO, o recurso voluntário versa apenas sobre os lançamentos relativos ao segundo decêndio de julho de 1998.

Ainda que o lançamento em questão verse também sobre juros de mora pelo fato de a contribuinte haver recolhido o débito referente ao segundo decêndio de novembro de 1998, este ponto não foi objeto de impugnação e/ou de recurso voluntário, motivo pelo qual dele não tomo conhecimento.

De acordo com a recorrente, o referido lançamento deve ser julgado improcedente por não se tratar de débito da empresa (matriz), mas de apuração decorrente de erro no preenchimento da DCTF, a qual apresentou valores relativos à filial por engano.

Ao analisar a questão, a DRJ/RPO entendeu que, diferente dos valores apurados para agosto de 1998 – os quais foram cancelados –, os de julho de 1998 deveriam ser mantidos com base nos seguintes motivos (fl. 99):

Quanto ao lançamento referente ao segundo decêndio de julho de 1998, a impugnante alega que também houve erro no preenchimento da DCTF, neste caso o CNPJ informado seria o de uma filial, e apresenta a cópia do Darf (fl. 2) contendo o pagamento de quantia idêntica à lançada, mas em nome da filial.

Entretanto, não apresenta, como fez em relação ao outro decêndio lançado, prova de que não houve saldo devedor nesse decêndio. Assim, a única informação nos autos é que a contribuinte tinha um saldo a pagar nesse decêndio idêntico ao pago pela filial.

Desta forma, aplica-se na situação em exame um conhecido brocardo jurídico: allegatio et non probatio quasi non allegatio (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Com a devida vênia, discordo da conclusão assumida pela decisão de piso. Além de se tratar de auto de infração, em que a ônus probatório resta com a fiscalização, a existência de indícios verossímeis do direito da recorrente, demonstrados por meio de provas e argumentos, é suficiente para que a RFB utilize dos mecanismos que dispõe para verificar a correção do lançamento ocorrido, o que não ocorreu. Ora, poderia a DRJ, diante de dúvidas, ter proposto diligência para verificar se, de fato, os débitos indicados diziam respeito à filial e se foram quitados conforme apontado pela contribuinte em sua impugnação, o que não ocorreu.

Não obstante, em sede de recurso voluntário, a empresa não só reforça os argumentos e fatos já apresentados, como anexa a DCTF da filial referente ao segundo decêndio de julho de 1998 (fl. 183) e o DARF devidamente autenticado com a quitação do débito (fl. 185), de forma a afastar as dúvidas levantadas pela fiscalização.

Adicionalmente, a recorrente reforça que não estava apta a apresentar “prova de que não houve saldo devedor nesse decêndio”, tal qual requisitado pela DRJ, pelo fato de que não teve sua solicitação de retificação da DCTF atendida pela fiscalização – a qual teria sido realizada na própria impugnação fiscal e reforçada no recurso voluntário.

Ora, ainda que, a meu ver, a retificação da DCTF não seja prova obrigatória e impreterível à análise do lançamento sob análise, deve-se destacar que tal procedimento deveria ter sido perseguido pela empresa pelas vias apropriadas, e não em sede de impugnação fiscal. Não obstante, deve-se reconhecer que a recorrente trouxe aos autos, em 19/11/2019, a comprovação da inexistência de débito – em verdade, existência de crédito – por meio da juntada de cópia de seu livro de apuração do IPI.

Considerando tratar-se de auto de infração e, privilegiando o princípio da verdade material, entendo que a nova prova juntada aos autos pode ser conhecida, motivo pelo qual acolho-a no sentido de entender que houve o cumprimento da comprovação da inexistência de débito que havia requisitado a DRJ.

Assim, restando comprovado que os débitos apontados na DCTF da matriz e que motivaram o lançamento relativo ao segundo decêndio de julho de 1998 foram objeto de mero erro de preenchimento e que resta devidamente comprovado que os mesmos referem-se à filial da empresa (CNPJ n. 00.245.980/0003-54), tendo sido devidamente apurados e recolhidos, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, entendo que o referido lançamento deve ser cancelado.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o lançamento de IPI referente ao segundo decêndio de julho de 1998, bem como os juros e multa que o acompanham.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias